



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa Municipal Alimentando Esperança, e dá outras providências.**

**Ref. ao Processo nº. 003245/2021**

**Parecer nº. 023/2021**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto suprir a situação de insegurança alimentar vivenciada por diversas famílias no contexto da pandemia, ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), através de programa “Alimentando a Esperança” a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social visando dirimir os impactos sociais através da entrega de cestas básicas e cestas de material de higiene, para atender famílias em situação de pobreza e extrema pobreza identificadas pelo Cadastro Único e atendidas pela rede socioassistencial governamental, além das famílias com indivíduos acometidos por agravos de saúde identificados e encaminhados pela SEMUS.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “b” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62** Compete:

**III** - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

**b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;** (grifo nosso)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Às fls. 05/08 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer favorável à sua APROVAÇÃO por ser CONSTITUCIONAL, vez que, nas considerações sob os aspectos jurídicos/legais, fundamentou a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal nos art. 58, I c/c art. 161, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 2º, da Lei nº 3.932/2020 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021. No mesmo sentido foi o Parecer das Ilustres Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

Cumpre anotar que o Projeto de Lei vai ao encontro da formulação de políticas públicas impostas pela pandemia da Covid-19, voltadas para o estabelecimento de “comunidades seguras”, cujo princípio geral orientador, trazido pela carta de Ottawa da OMS, desde 1976, para o mundo, as nações, as regiões e até mesmo as comunidades é *“a necessidade de encorajar a ajuda recíproca – cada um a cuidar de si próprio, do outro, da comunidade e do meio-ambiente natural”*.

No que se refere ao **direito à alimentação adequada**, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 3º, reconhece que: *“todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”*; e, no art. 25º, 1, prevê que *“toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação (...).”*

Por sua vez, a Convenção de Genebra, em seu art. 55º, traz a obrigação da comunidade internacional garantir o abastecimento de víveres a “pessoas civis” em situação de conflito.

A Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA, estabelece em seu art. 34, a meta básica, de alcançar a *“alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos”*.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de 1966, estabelece, em seu art. 11, o *“direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida”*.

 Não é por outro motivo que o Protocolo de San Salvador reconhece expressamente, no seu art. 12, o direito à alimentação e o relaciona com a produção, abastecimento e distribuição de alimentos.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, o direito à alimentação adequada foi detalhado no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, de 1999, da seguinte forma:

*"O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não".*

O Brasil, a partir de 2003, implementou o programa “Fome zero” que operacionalizou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN. Este programa criou um ambiente institucional favorável à promulgação da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, que incluiu o direito à alimentação no rol de direitos sociais reconhecidos pela Constituição Brasileira.

Esta alteração constitucional criou uma correlação entre o direito à alimentação e as competências administrativas para a organização do abastecimento alimentar, que a constituição brasileira, no inciso VIII, do artigo 23, distribui de forma comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A competência legislativa comum permite que os entes subnacionais legislem ou pratiquem atos administrativos relativos à organização do abastecimento de alimentos, sem que, no entanto, o exercício da competência de um ente exclua a de outro, uma vez que, neste caso, a competência é cumulativa.

Na ADPF 672/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do ministro Alexandre de Moraes, se posicionou da seguinte forma:

*“Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. (destaque nosso)*

Ao fim, concedeu-se parcialmente a medida cautelar para:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares* é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 003245/2021, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, que visa instituir o Programa Alimentando a Esperança no Município de Linhares e dá outras providências.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FÁBIO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Relator da Comissão

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Membro da Comissão